

RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

Fevereiro 2021

Alterações da Legislação

Novas alterações no pacote fiscal do Estado de São Paulo

Nos dias 31 de dezembro e 15 de janeiro passados, foram publicados os Decretos nº 65.450, 65.451, 65.452, 65.453, 65.454, 65.470, 65.471, 65.472, 65.473 para alterar diversas medidas que compuseram o texto inicial do “pacote de ajuste fiscal” do Estado de São Paulo.

Dentre os principais pontos, destacamos:

- nova alteração de alíquotas, créditos presumidos e isenções para o setor alimentício, em especial o de carnes, laticínios e hortifrutigranjeiro;
- retorno das alíquotas anteriores ao ajuste fiscal para os serviços de transporte;
- para as indústrias têxteis, houve nova redução da alíquota aplicável ao crédito outorgado sobre operações internas, bem como o retorno da aplicabilidade da redução de base de cálculo em saídas destinadas a contribuintes optantes pelo SIMPLES nacional;
- majoração da alíquota incidente sobre a saída interna de carros novos e alterações na redução da base de cálculo em operações com veículos usados;
- previsão para complemento do pagamento sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, na modalidade por substituição (“ICMS-ST”), por parte do contribuinte substituído.

Vale observar que tais Decretos possuem diversas alterações entre si, inclusive com datas de vigência distintas, tornando complexa sua interpretação e aplicabilidade. Para insumos agropecuários, por exemplo, foi retomada a isenção total do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (“ICMS”) com data retroativa (1ª de janeiro de 2021), sendo que eventual imposto pago a maior nos primeiros quinze dias do ano poderá ser objeto de ressarcimento.

Considerando que estas normas impactam significativamente o dia a dia das empresas paulistas, é imprescindível que os contribuintes

realizem uma análise detalhada do texto atual do pacote de reajuste fiscal, considerando as novas alterações.

Governo zera alíquota de imposto de importação sobre pneus utilizados em caminhões

Entrou em vigor, no dia 21 de janeiro, a Resolução Gecex no 148/2021, da Câmara de Comércio Exterior (Camex). A norma zerou a alíquota do imposto de importação (II) para pneus utilizados em caminhões adquiridos do exterior.

A medida atende pedido do Ministério da Infraestrutura de redução da carga tributária sobre

esses produtos em razão dos impactos econômicos ocasionados pela COVID-19.

A Resolução Gecex no 148/2021 estabelece exceções tarifárias para pneus com medidas específicas, reduzindo o imposto de 16% para 0% para o código NCM 4011.20.90, com as seguintes descrições:

Ex 001	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 295/80 R22,5.
Ex 002	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 275/80 R22,5.
Ex 003	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 215/80 R17,5.
Ex 004	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 235/80 R17,5.
Ex 005	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em caminhões, nas medidas 12.00 R24.

Embora o Governo Federal tenha reduzido o imposto sobre a importação de pneus, é importante ressaltar que ainda estão vigentes regras *antidumping* na aquisição de pneus “de carga” de países como China, Japão, África do Sul, Coreia do Sul, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês. Todavia, tais medidas são válidas para pneus com aros 20’, 22’ e 22,5’.

Apesar de as medidas *antidumping* atenderem a exigências de representantes da indústria pneumática brasileira, nem sempre tais normas são aplicáveis a todas as empresas localizadas naqueles países. Em alguns casos, por exemplo, as regras de

antidumping são restritas a exportadores específicos.

Também vale ressaltar que as medidas *antidumping* mencionadas estão em fase de revisão e, portanto, poderão ser prorrogadas ou mesmo extintas.

A redução do Imposto de Importação sobre pneus utilizados em caminhões possui impacto relevante no mercado nacional. Se, por um lado, auxilia na redução dos custos de transporte, de outro, poderá prejudicar o nível de competitividade da indústria nacional frente aos produtos de origem estrangeira.

Procuradoria Geral regulamenta transação tributária no Estado de São Paulo

Em outubro de 2020, a Lei Estadual nº 17.293/2020 possibilitou a regularização de débitos tributários por meio de transação e atribuiu à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (“PGE-SP”) competência para definir os procedimentos a serem seguidos, o que foi realizado por meio da Resolução PGE 27/2020 e da Portaria SUBG CTF nº 020/2020.

De acordo com as referidas normas, somente poderão ser transacionados débitos inscritos em dívida ativa, cabendo ao Governo Estadual conceder descontos nas multas e juros de mora, negociar prazos e formas de pagamento especiais, bem como dispor sobre a substituição ou a alienação de garantias e constringões.

A transação poderá ser realizada através de duas modalidades: (i) por “adesão”, hipótese em que a PGE publicará os termos e condições em edital; ou (ii) por “proposta individual”, que ocorrerá por iniciativa do devedor, nos casos em que a dívida inscrita possua valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

Embora a proposta de transação, por qualquer das modalidades, não suspenda automaticamente a exigibilidade dos débitos nem o andamento das respectivas execuções, a legislação permite a suspensão dos respectivos processos judiciais mediante convenção das partes.

Para efetivar a transação, os proponentes devem desistir e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as ações judiciais que tenham por objeto os débitos transacionados.

Para concessão dos descontos, os contribuintes deverão ser classificados em faixas (“ratings”) que variam de acordo com seu histórico de pagamentos, apresentação de garantias, tempo de inscrição dos débitos, capacidade de solvência, entre outros critérios. Débitos de ICMS terão *rating* próprio em relação às demais dívidas do proponente. Veja:

Rating	Desconto previsto	Limite do desconto geral	Limite do desconto para ME, EPP ou MEI
A	20% (vinte por cento) sobre juros e multas	10% (dez por cento) do valor total atualizado da dívida	30% (trinta por cento) do valor total atualizado da dívida
B	20% (vinte por cento) sobre juros e multas	15% (quinze por cento) do valor total atualizado da dívida	30% (trinta por cento) do valor total atualizado da dívida
C	40% (quarenta por cento) sobre juros e multas	20% (vinte por cento) do valor total atualizado da dívida	50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado da dívida
D	40% (quarenta por cento) sobre juros e multas	30% (trinta por cento) do valor total atualizado da dívida	50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado da dívida

Caso possua termo de transação rompido, o contribuinte ficará impedido de obter nova proposta aprovada pelo prazo de 2 (dois) anos. Além disso, estão vedadas proposta de transação que, dentre outras hipóteses:

- prevejam redução de multa penal e seus encargos;
- versem sobre ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional ou sobre Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (“FECOEP”);
- tenham por tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;
- tenham proponentes com inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Os pedidos, juntamente com os respectivos documentos, deverão ser encaminhados de forma eletrônica ao e-mail da Unidade da PGE competente para análise (informação que está disponível no site da PGE - www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

Estado do Rio Grande do Sul promove alterações significativas na legislação tributária

Através da Lei Estadual nº 15.576/2020 e dos Decretos nº 55.687 a 55.698, publicados no final de dezembro de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu alterações significativas em sua legislação tributária. Dentre as mudanças, destacamos:

- Instituição do “Código de Boas Práticas Tributárias”: estipula diversas garantias aos contribuintes, tais como combate ao abuso de fiscalização, impossibilidade de sofrer restrições ilegais para realização de inscrição no Cadastro de Contribuintes e para obtenção de cópias e decisões, entre outros.
 - Alterações / prorrogação nas alíquotas de ICMS: extensão, para o ano de 2021, do aumento provisório na alíquota “geral” de ICMS e de alíquotas específicas sobre comercialização de energia elétrica, serviços de comunicação, combustível, refrigerantes, entre outros produtos;
 - Regime especial para e-commerce: criação de Regime Especial para empresas que trabalham exclusivamente com operações “e-commerce” e que destinam mercadorias a consumidor pessoa física. O Regime concede crédito presumido para operações interestaduais, reduzindo a carga tributária efetiva do ICMS para:
 - i. 1%, em operações com produtos sujeitos à alíquota interestadual de 4%; ou
 - ii. 2%, nas transações interestaduais com alíquota de 7% ou 12%.
- Além disso, prevê a criação de um Conselho paritário de “boas práticas tributárias”, estabelecendo canal aberto de comunicação com o Governo Estadual para pleitear alterações legislativas, combater a concorrência desleal e a informalidade etc. O Código ainda carece de regulamentação;

Para obtenção do benefício, as empresas devem comprovar investimento no Estado de, no mínimo, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais), além de outras condições;

- Regime Especial de Corredor de Importação: em linha com programas similares oferecidos por outros Estados (i.e., Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina), o novo incentivo gaúcho concede diferimento do ICMS nas importações e crédito presumido nas saídas posteriores de bens adquiridos no exterior.

O percentual dos benefícios poderá variar conforme tipo de produto e valerá tanto para operações interestaduais quanto internas (neste caso, é preciso comprovar ausência de similar nacional do produto).

Também vale ressaltar a previsão do fim da cobrança do ICMS sobre Diferencial de Alíquota para empresas optantes do Simples Nacional, bem como a instituição de Programa de Regularização para Débitos de ICMS-ST.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

TJSP afasta a incidência do ITCMD na extinção do usufruto

No julgamento da Apelação nº 1046966-50.2019.8.26.0224, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) determinou que não incide ITCMD sobre a extinção de usufruto de bem imóvel recebido em doação, isto é, no momento que a posse do bem doado, com reserva de usufruto, passa a ser do donatário.

expressamente a isenção do imposto para essa hipótese. Além disso, ressaltou-se que a extinção do usufruto seria, na verdade, apenas a consolidação da propriedade plena na pessoa daquele que já havia recebido a doação, não se configurando como uma das hipóteses de incidência do tributo (transmissão de bem causa mortis ou doação).

Segundo a Turma, o art. 6º, I, f, da Lei nº 10.705/2000, do Estado de São Paulo, prevê

Justiça Federal autoriza a compensação de débitos de Contribuições Previdenciárias com créditos de PIS e COFINS apurados em períodos anteriores ao eSocial

A 2ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5021593-13.2020.4.03.6100, para permitir que o contribuinte compense créditos de PIS e COFINS relativos a períodos anteriores à criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (“eSocial”) com débitos de Contribuições Previdenciárias.

créditos apurados anteriormente à utilização do eSocial, a compensação foi indeferida com fundamento na vedação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

No caso concreto, o contribuinte tentou, no final de 2019, a compensação de débitos de Contribuições Previdenciárias com créditos de PIS e COFINS apurados entre 2004 e 2019 que haviam sido reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado em maio de 2019. Todavia, por serem

O juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, entretanto, entendeu que os créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado após a implantação do eSocial não se sujeitam à limitação imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, visto que o crédito líquido e certo passível de compensação somente existe com a decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 170-A do CTN. Assim, foi deferida a liminar para autorizar a compensação pretendida pelo contribuinte.

Decisão Proferida em Processo Administrativo

CARF admite aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com corretagem

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) julgou recentemente processo no qual se discutia o direito à apropriação de crédito de PIS e COFINS sobre despesas com corretagem (Acórdão nº 3301-009.087). O caso envolve contribuinte que industrializa, comercializa e exporta café cru.

Segundo o CARF, o mercado de aquisição de café no Brasil foi estabelecido com base na atuação dos corretores, que são conhecedores das distintas espécies de grãos e de quem são os seus produtores. Assim, caso não houvesse a participação desses corretores, a própria empresa teria que contratar pessoal especializado para essa atividade.

Desta forma, foi reconhecido que a corretagem é necessária à atividade exercida pelo contribuinte e está vinculada de forma objetiva com o produto final a ser comercializado, razão pela qual foi admitido o creditamento de PIS e de COFINS.

A decisão unânime da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF) é um precedente importante e está em linha com o entendimento proferido no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), segundo o qual o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e/ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços.

CARF decide pela ausência de tributação na permuta de imóveis no Lucro Presumido

Com a publicação do Acórdão nº 9101-005.204 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) os contribuintes passaram a contar com um importante precedente contra a cobrança de tributos na operação de permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Presumido.

Em resumo, o Fisco possui o entendimento de que na operação de permuta de imóveis, com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica optante pelo regime do Lucro Presumido, compõem a receita bruta relacionada à operação tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna (em linha com o Parecer Normativo COSIT nº 9/2014). De acordo com o Fisco, a neutralidade tributária da permuta estaria limitada às operações realizadas por pessoas jurídicas no regime de Lucro Real (conforme IN/SRF nº 107/88).

No acórdão da CSRF, contudo, o voto vencedor estabeleceu que o conceito legal de receita bruta imobiliária, conforme o art. 30 da Lei nº 8.981/95, tem o alcance limitado ao negócio jurídico de venda, que não pode ser confundido com o instituto da permuta. Nessa linha, a disponibilidade de renda apenas ocorre no momento da posterior venda do imóvel recebido em permuta (e não na realização da operação de permuta em si). Dito de outro modo, fossem a operação de permuta de imóvel e, posteriormente, a sua venda tributadas, haveria uma dupla e indevida oneração.

O acórdão reflete, enfim, o alinhamento do CARF ao entendimento do Judiciário, na medida em que a decisão se aproxima da conclusão adotada pelo STJ no Resp. 1.733.560/SC, por meio do qual foi decidido que a equiparação de permuta à compra e venda (art. 533 do Código Civil) tem escopo limitado para fins cíveis e não deve ser utilizada para permitir a tributação da permuta.

CARF mantém cobrança de multa e juros contra empresa que distribuiu dividendos em valor acima do autorizado no Lucro Presumido

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte em caso de cobrança de multa e juros vinculados ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o pagamento de dividendos em valor superior ao utilizado como base para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) no regime do Lucro Presumido (Acórdão nº 1201-004.483).

No caso, o fisco entendeu que o contribuinte teria distribuído dividendos em valor excedente ao autorizado por lei, uma vez que a distribuição foi superior ao valor do Lucro Presumido utilizado como base para apuração do IRPJ e da CSLL, bem como que o contribuinte não teria apresentado documentos que evidenciassem a existência de lucro contábil suficiente para a distribuição. Contudo, como o lançamento ocorreu após o prazo para apresentação da DIRPF dos beneficiários, a cobrança limitou-se aos juros de mora e à multa isolada vinculados ao não recolhimento do IRRF, não tendo abrangido a cobrança do imposto em si (em conformidade com a orientação disposta no Parecer Normativo nº 1/2002).

O contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando a existência de vícios na fundamentação da autuação fiscal e questionando o valor utilizado pela fiscalização como lucro distribuído. No entanto, o contribuinte não apresentou documentos que corroborassem a existência de lucro contábil suficiente para embasar a distribuição efetuada.

CARF entende pela inaplicabilidade do prazo decadencial para a revisão de saldo negativo de IRPJ

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso voluntário de contribuinte em relação à argumentação de que as

Ao analisar o caso, o CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário e manteve a autuação fiscal, por concluir que os valores utilizados pela fiscalização tiveram como base declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte e pelos beneficiários.

Em adição ao resultado da decisão, chamamos atenção ao fato de que a autuação fiscal observou a orientação do Parecer Normativo nº 1/2002, não realizando a cobrança do IRRF, mas tão somente dos juros moratórios e multa isolada.

No mesmo sentido, importa notar que a autuação fiscal também não adotou o entendimento de que o pagamento de dividendos sem lastro em lucro contábil estaria sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre uma base reajustada para considerar o rendimento líquido do imposto (resultando em uma alíquota efetiva de 53,84%). Esse método de apuração e cobrança do IRRF aplica-se às operações comumente conhecidas como pagamento sem causa ou pagamento a beneficiário não identificado e, segundo o entendimento da RFB – refletido na IN RFB nº 1.700/2017 – também se aplicaria à parcela dos dividendos distribuídos sem lastro contábil suficiente.

Assim, embora o acórdão não tenha abordado expressamente a possibilidade ou não de cobrança do IRRF nos moldes acima, merece destaque o fato de as autoridades fiscais não terem realizado tal cobrança.

autoridades fiscais não poderiam questionar a legitimidade do saldo negativo de IRPJ, apurado com base em retenções de IRRF, após 5 (cinco) anos de seu registro (Acórdão nº 1201-004.095).

No caso, o contribuinte havia apurado saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de IRRF e realizou a compensação com débitos tributários de anos calendários posteriores. As autoridades fiscais reconheceram somente parte do crédito utilizado, com base no argumento de que o contribuinte não teria conseguido comprovar todas as retenções de IRRF.

O contribuinte, por sua vez, sustentou que as autoridades fiscais não poderiam questionar a existência do crédito tributário compensado, uma vez que, embora o despacho decisório que homologou apenas parte do crédito tenha sido proferido dentro do prazo de 5 (cinco) anos do pedido de compensação, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos contados da apuração do crédito. Assim, sustentou-se que o direito de revisão e questionamento do crédito tributário já teria sido extinto pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O CARF, por unanimidade de votos, foi desfavorável à tese do contribuinte. Segundo o entendimento que prevaleceu, o instituto da decadência não se aplicaria ao exame de livros e documentos para verificação da regularidade e legitimidade de créditos fiscais. De igual modo, o único limite temporal a que as autoridades fiscais estariam

sujeitas seria o de homologação tácita após 5 (cinco) anos contados do pedido de compensação, conforme dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Como, no caso, este prazo foi respeitado, o CARF manteve a glosa fiscal e negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Importa ressaltar que a decisão acima está em linha com a atual jurisprudência do CARF, que é desfavorável à tese do contribuinte quanto à aplicação da decadência ao direito de reexaminar a composição do saldo negativo de IRPJ após 5 (cinco) anos de seu registro. Não obstante, entendemos haver argumentos jurídicos para sustentar a aplicação da decadência nesses casos, pois as autoridades fiscais possuem o poder-dever de examinar os livros, escriturações e documentos acessórios à apuração dos créditos tributários dentro do prazo de 5 (cinco), sob risco de ferir-se a segurança jurídica nas relações com os contribuintes.

Discussão semelhante ocorre em relação aos casos de revisão de prejuízos fiscais, nos quais se sustenta que as autoridades fiscais estariam sujeitas ao prazo decadencial contado de sua apuração. Em relação a essa discussão, há precedentes administrativos favoráveis e desfavoráveis ao contribuinte.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br